



Pregão Presencial nº 20/2020

Objeto: A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E INSTALAÇÃO.

Impugnante: TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI – CNPJ: 18.778.775/0001-58.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas EIRELI inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.778.775/0001-58, com sede na Rua Cento e Vinte e Quatro, nº 360 – Bairro São Cristóvão, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul.

A requerente alega que o edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 20/2020, datado de 26 de fevereiro de 2020, a ser realizado em 13 de março de 2020 às 9:00 horas, está ausente “de solicitação de documentação referente à qualificação técnica”.

A solicitante afirma que devido a obra se tratar de fabricação e instalação de abrigo de passageiro de ônibus, ou seja, obra de engenharia, e ainda obra pública, se faz necessário exigir dos licitantes, comprovação conforme Art. 30 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) em relação à qualificação técnica. Aduz que a apresentação de documentos comprobatórios referente à qualificação técnica é imprescindível para a correta realização do fornecimentos e realização do serviço licitado, **sendo que a sua abstração acarretaria na contratação de um serviço temeroso pela falta de respaldo técnico.** Complementa ainda que qualquer serviço de engenharia é necessário à emissão de ART, a qual define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, sendo que, somente empresas e profissionais devidamente registrados no CREA tem legitimidade para emití-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ



E ao final de sua explanação a requerente solicita que sejam incluídos documentos comprobatórios em relação à Qualificação Técnica, o qual traz como sugestão: 1º - Certidão de Registro de pessoa jurídica e física no órgão competente (CREA); 2º - Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível ao objeto licitado, devidamente compatível em características e especificações do material. 3º - Possuir em seu quadro de funcionários engenheiro mecânico e engenheiro civil.

II – Fundamentação

II.1 – Da suposta de detecção de falhas no edital:

1. Da ausência de exigência de qualificação técnica

O Edital de Pregão Presencial nº 20/2020 (PMRC) foi formulado com base no Termo de Referência anexo ao mesmo, documento esse elaborado pela Secretaria Solicitante do processo. Cabe ressaltar que não consta no termo supracitado exigência de comprovação de qualificação técnica por parte da licitante. Analisando as alegações da requerente observa-se que de fato a exigência do Registro da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física junto ao órgão fiscalizador tem previsão legal, nos termos do Art. 30, Inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, e que se pautando no princípio da razoabilidade, prezando pela segurança dos municípios que irão fazer uso do abrigo de passageiros, é importante garantir que a fabricação e instalação dos pontos de ônibus seja realizada cumprindo todas as normas de segurança, desse modo, torna-se indispensável a certificação de um responsável técnico apto ao desempenho da função para execução dos serviços em tela.

Quanto ao ponto em que a reclamante requer a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA, compreendendo que o serviço seria de natureza predominante do engenheiro, saliento que tal conduta é vedada, vejamos que o Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 655/2016 do Plenário, já se manifestou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ



1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

(Atualização) Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Quanto à solicitação de que a empresa comprove possuir em seu quadro de funcionários engenheiro mecânico e engenheiro civil para fins de participação em licitações, o Tribunal de Contas da União já se manifestou contrário a essa prática, nesse sentido o Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ



A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante. Friso ainda que, a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III - Conclusão

Assim sendo, decido conhecer parcialmente a impugnação interposta pela empresa TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI e, no mérito, dar-lhe provimento, assim sendo, determino a manutenção expressa no dispositivo anterior e a republicação do Edital, respeitando os prazos legais.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 06 de março de 2020.



Jaqueline de Oliveira Barão

Pregoeira Oficial